## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009309-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Duplicata

Requerente: EPIL EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank

Banco de Fomento - Multisetorial

Juiz(a) de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EPIL- EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA propôs ação cominatória contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRENDBANK BC.

Aduz a requerente, que no ano de 2012 fechou um contrato com o Sr. Jonathan Dias Gonçalves, no valor total de R\$ 636,00, dividido em 8 parcelas, a serem pagas por meio de duplicatas mercantis. Conta que negociou essas duplicatas com a requerida, empresa de factoring. Houve o inadimplemento, e o consequente protesto. Em março/2013 o devedor pagou o débito integralmente, recebendo da requerente os instrumentos de protesto. Depois alegou ter perdido tais instrumentos, exigindo da requerente as cartas de anuência para cancelamento dos protestos e restrições, razão pela qual a requerente vem requerer a suspensão dos efeitos dos protestos e restrições.

Inicial acompanhada dos documentos, fls.19/22.

A liminar foi indeferida, fl. 22.

Ato citatório positivo, conforme fl. 45.

Prazo para contestação transcorreu em branco, fl. 55.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 45), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem.

Trata-se de demanda em que a empresa autora requer a entrega da carta de anuência pela ré, que é empresa de factoring e recebeu os respectivos direitos creditórios. Narra que o débito foi pago e precisa da carta para cancelamento do protesto e restrições perante seu cliente.

Nesse sentido, a cessão do crédito está traduzida nos documentos de fls. 48/53, bem como o protesto se encontra estampado às fls. 38/41.

Sobre a recusa no fornecimento da carta de anuência, esta não teve impugnações, frente à revelia, devendo ser considerada como fato verdadeiro.

Porém, quanto ao pagamento do débito, é indispensável sua comprovação.

Ocorre que mesmo advertido à fl. 23, ao apreciar o pedido inicial de tutela antecipada, não veio aos autos prova do pagamento.

Durante o deslinde do feito, foi juntada apenas a nota promissória, como se observa na fl. 54. Importante deixar consignado que a nota promissória nada mais é do que uma promessa de pagamento feita pelo devedor, inclusive apta a ser cobrada judicialmente.

Ora, ainda que incidam os efeitos da revelia, cabe à autora demonstrar a existência do direito, o que não fez.

Repisa-se, a nota promissória serve apenas como uma promessa, e não como o pagamento propriamente dito.

Mesmo advertida desde o início do processo, quando pediu a tutela

antecipada, não conseguiu demonstrar o pagamento, o que era essencial para que seu pedido fosse atendido.

É o que basta.

A improcedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA